FOLHA DE DESPACHO

DATA	*DESTINO*	*DESPACHO*
12/04/2017	*Gerência Administrativa*	Solicita o Pregoeiro análise jurídica a respeito da impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº004/2017 tendo como objeto a contratação de prestação de serviços de internet dedicada proposta pela Pessoa Jurídica TELEMAR Norte Leste S.A – OI. Alega a referida empresa, em breve relato, que o item 5.7.5 do Edital veda a participação de empresas punidas com suspensão temporária para licitar ou contratar com a Administração Pública, Direta ou Indireta, Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, restringindo a competitividade do certame. Alega a impetrante que a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração estaria adstrita somente ao órgão que a aplicou. Cabe destacar que em vários Acórdãos, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decidido por dar maior amplitude à penalidade suspensão, o que impediria a participação da empresa suspensa em qualquer outro certame feito pela Administração Pública. Segundo o STJ, a Administração Pública é una, sendo, apenas, descentralizado o exercício de suas funções. Assim, o STJ se manifestou : *Do mesmo pensamento partilha o Tribunal Regional Federal, da 1ª Região, que, na linha adotada pelo STJ, assim se manifestou sobre a matéria, verbis:*

'ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA IMPOSTA PELO ESTADO DA BAHIA. REGISTRO NO SICAF. LEGITIMIDADE. ART. 87, IV, DA LEI Nº 8.666, DE 1993. REMESSA PROVIDA. 1. Pretende a Impetrante impedir que pena 'de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública Estadual Direta e Indireta' imposta a si pelo Estado da Bahia surta efeitos no âmbito federal em virtude do registro no SICAF. ***2. O inciso IV do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, ao mencionar 'inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública' não restringe o alcance da pena ao âmbito do ente federativo que a impôs. Seus efeitos se estendem à Administração Pública como um todo, na medida em que o fundamento da pena é o resguardo aos interesses públicos, que não se dividem em federais, estaduais, distritais e municipais.*** *3. Já decidiu o STJ que 'a limitação dos efeitos da 'suspensão de participação de licitação' não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública' (REsp nº 151.567/RJ, Rel. Min. Peçanha Martins). 4. Remessa oficial a que se dá provimento.' (TRF-1, REOMS 2004.34.00.04.38023, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes filho – Convocado, e-DJF1 de 13/08/2010, pág.178)*

Para aquele Tribunal, os efeitos do desvio de conduta que inabilita a empresa de contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.

Pelo exposto, recomenda essa Assessoria Jurídica pela manutenção da suspensão temporária para licitar ou contratar com a Administração Pública no Edital de Pregão em epígrafe, em atendimento ainda ao princípio da razoabilidade e moralidade administrativa.

Marina Burges
Assessora -Chefe substituta CAU/RJ